



São Paulo, 05 de abril de 2024

A

**EXMA. SECRETÁRIA DE DIREITOS DIGITAIS
SRA. LÍLIAN MANOELA MONTEIRO CINTRA DE MELO**

**C.C. AO EXMO. SECRETÁRIO NACIONAL DO CONSUMIDOR
WADIH DAMOUS**

REF.: PLANOS ILEGAIS DE ACESSO A INTERNET – PROC. Nº 08084.000056/2023-98

Prezada Secretária

As entidades que integram o Grupo de Trabalho voltado para universalização do acesso a Internet, integrantes da Coalizão Direitos na Rede (CDR) – Intervoze, IDEC, Instituto Bem Estar Brasil, Instituto NUPEF, AqualtuneLab, Educadigital, Instituto Iris – vêm a V.Exa. informar sobre o processo administrativo que se iniciou em janeiro de 2023 no Ministério da Justiça, direcionado à Secretaria Nacional do Consumidor, tendo em vista a implantação da Secretaria de Direitos Digitais e sua recente nomeação, nos seguintes termos:

1. O objeto do processo administrativo nº 08084.000056/2023-98 é obter do Ministério da Justiça a adoção de providências no sentido de impor a adequação à legislação brasileira às empresas que prestam o serviço de telefonia móvel e contratam em larga escala no mercado o acesso a Internet por meio de planos de serviços que bloqueiam o acesso pleno a Internet quando esgotada franquia contratada, limitando o tráfego apenas dos dados relativos às aplicações da Meta – Facebook, WhatsApp e Instagram.

2. Entendemos que esta prática contraria o que dispõe o inc. IV, do art. 7º, da Lei 12.965/2014 – o Marco Civil da Internet (MCI), que estabelece a essencialidade do serviço de conexão a Internet, e que, assim como está previsto no art. 22, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece o princípio da continuidade, impedindo a interrupção da prestação do serviço, excetuando-se apenas os casos de inadimplência por parte do consumidor.
3. Entendemos que estes planos violam também o art. 9º, do MCI, que impõe aos responsáveis pela transmissão, comutação ou roteamento o dever de tratarem de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.
4. Ademais, o Decreto 8.771/2016 que regulamenta o MCI, “para tratar das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego”, nos termos do que estabeleceu o art. 9º, da Lei 12.965/2014, estabeleceu nos arts. 3º e seguintes, os parâmetros para se identificar violações à neutralidade da rede, nos seguintes termos:

DA NEUTRALIDADE DE REDE

Art. 3º A exigência de tratamento isonômico de que trata o art. 9º da Lei nº 12.965, de 2014, **DEVE GARANTIR A PRESERVAÇÃO DO CARÁTER PÚBLICO E IRRESTRITO DO ACESSO À INTERNET** e os fundamentos, princípios e objetivos do uso da internet no País, conforme previsto na Lei nº 12.965, de 2014 .

Art. 4º **A DISCRIMINAÇÃO OU A DEGRADAÇÃO DE TRÁFEGO SÃO MEDIDAS EXCEPCIONAIS**, na medida em que somente poderão decorrer de requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada de serviços e aplicações ou da priorização de serviços de emergência, sendo necessário o cumprimento de todos os requisitos dispostos no art. 9º, § 2º, da Lei nº 12.965, de 2014 .

Art. 5º Os requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada de serviços e aplicações devem ser observados pelo responsável de atividades de transmissão, de comutação ou de roteamento, no âmbito de sua respectiva rede, e têm como objetivo manter sua estabilidade, segurança, integridade e funcionalidade.

§ 1º Os requisitos técnicos indispensáveis apontados no caput são aqueles decorrentes de:

I - tratamento de questões de segurança de redes, tais como restrição ao envio de mensagens em massa (spam) e controle de ataques de negação de serviço; e

II - tratamento de situações excepcionais de congestionamento de redes, tais como rotas alternativas em casos de interrupções da rota principal e em situações de emergência.

§ 2º A Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel atuará na fiscalização e na apuração de infrações quanto aos requisitos técnicos elencados neste artigo, consideradas as diretrizes estabelecidas pelo Comitê Gestor da Internet - CGIbr.

5. É também no Decreto 8.771/2016 que se encontra o Sistema de Fiscalização e de Transparência sobre os direitos e práticas comerciais objeto do MCI, que envolvam as garantias de neutralidade da rede e segurança de dados pessoais, como um dos instrumentos de materialização das atribuições do Estado para garantir os princípios da atividade econômica, nos seguintes termos:

DA FISCALIZAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 17. A Anatel atuará na regulação, na fiscalização e na apuração de infrações, nos termos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 .

Art. 18. A Secretaria Nacional do Consumidor atuará na fiscalização e na apuração de infrações, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 .

Art. 19. A apuração de infrações à ordem econômica ficará a cargo do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, nos termos da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 .

Art. 20. Os órgãos e as entidades da administração pública federal com competências específicas quanto aos assuntos relacionados a este Decreto atuarão de forma colaborativa, consideradas as diretrizes do CGIbr, e deverão zelar pelo cumprimento da legislação brasileira, inclusive quanto à aplicação das sanções cabíveis, mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, nos termos do art. 11 da Lei nº 12.965, de 2014 .

Art. 21. A apuração de infrações à Lei nº 12.965, de 2014, e a este Decreto atenderá aos procedimentos internos de cada um dos órgãos fiscalizatórios e poderá ser iniciada de ofício ou mediante requerimento de qualquer interessado.

6. Note-se que, de acordo com o art. 21, a apuração de infrações ao MCI pode ser iniciada mediante requerimento de interessados, sendo este um dos dispositivos sobre o qual se apoia o pedido da CDR.
7. Dos órgãos com atribuições para atuar na garantia dos direitos expressos no MCI, tanto a SENACON quanto o CADE, integram a estrutura desse Ministério da Justiça. A recém instituída Secretaria de Direitos Digitais, a despeito de não estar mencionada no Decreto 8.771/2016, pois é posterior, compõe o arcabouço de organismos públicos com atribuições para adequar práticas ilegais que atuem contra o interesse público.
8. Nesse sentido, vale destacar que estão sujeitos a esses planos de serviço de acesso a Internet mais de 70 milhões de brasileiros, conforme pesquisas relativas a

2023, realizadas pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br) – departamento do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), que por sua vez atua como braço executivo do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br)¹, que demonstram o vergonhoso fosso digital que vulnerabiliza milhões cidadãos do país, especialmente os mais pobres.

9. A disseminação em larga escala desses planos precários de serviço atinge especialmente os usuários das classes C, D e E, como mostram as pesquisas referidas, submetendo milhões de brasileiros de baixa renda aos efeitos deletérios de campanhas de desinformação, discursos de ódio, entre outras práticas ilícitas que ocorrem na rede, comprometendo princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e direitos do consumidor.
10. Neste ano de eleições municipais, de importância estratégica e reflexos determinantes para as eleições de 2026, a prevalência desses planos de serviço de acesso a Internet eleva o grau de risco e ameaças às instituições democráticas do Brasil, o que se justifica com eventos que veem ocorrendo há anos, como o escândalo da Cambridge Analytica, o uso do WhatsApp para desinformação contra as forças progressistas nas eleições de 2018, que culminou com a eleição de Jair Bolsonaro e um crescimento assustador de parlamentares de direita no Congresso Nacional, assim como a tentativa de golpe revelada com os ataques de 8 de janeiro de 2023, com consequências graves e retrocessos inadmissíveis na conquistas de direitos fundamentais e direitos humanos.
11. Por fim, vale destacar que na Comunidade Europeia a prática do *zero rating* tem sido vista com críticas e recentemente foi proibida por uma decisão de 15 de setembro de 2020² proferida pela Corte de Justiça da União Europeia (CJUE), reconhecendo que estão em desacordo com o Regulamento 2015/2120³, que introduziu as disposições sobre a neutralidade na União Europeia, editado pelo Body of European Regulators for Electronic Communications (BEREC).
12. A decisão da CJEU diferencia a prática do zero rating das práticas de gerenciamento da rede ou de serviços especializados, que estão devidamente

¹ . <https://cetic.br/pt/pesquisa/domicilios/indicadores/> Acesso em 2 de abril de 2024

² . Judgment of the Court (Grand Chamber), 15 September 2020, available at: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=231042&pageIndex=0&doclang=EN&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=3076737> , last accessed 9 October 2020.

³ . <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32015R2120&from=EN> Acesso em 21 de dezembro de 2022.

regulamentadas, como ocorre também aqui no Brasil por meio do Decreto 8.771/2016 e pelo documento editado em 2018 pelo CGI.br – Diretrizes, Recomendações e Especificações técnicas para a aplicação da lei sobre Internet no Brasil⁴.

13. Apesar de o regulamento não mencionar o termo zero rating, a prática foi considerada proibida tendo em vista o teor do art. 3º, seções 1 e 2, do referido Regulamento, segundo a qual:

(Seção 1). Os usuários finais devem ter o direito de acessar e distribuir informações e conteúdo, usar e fornecer aplicativos e serviços, e usar equipamentos de terminal de sua escolha, independentemente da localização do usuário final ou do provedor ou da localização, origem ou destino da informação, conteúdo, aplicação ou serviço, através de seu serviço de acesso a Internet. Este parágrafo não prejudica o direito da União Europeia, ou a legislação nacional que atenda à legislação da UE, relacionada com a legalidade dos conteúdos, pedidos ou serviços.

(Seção 2). Acordos entre prestadores de serviços de acesso a Internet e usuários finais em condições comerciais e técnicas e as características dos serviços de acesso à Internet, como preço, volumes de dados ou velocidade, e quaisquer práticas comerciais realizadas pelos prestadores de serviços de acesso à Internet, não devem limitar o exercício dos direitos dos utilizadores finais previstos no parágrafo 1º.

(tradução livre da transcrição)

14. Para a definição das regras do BEREC foram considerados tamanho e participação de mercado do provedor de conexão a Internet e da empresa de aplicações que realizem o acordo comercial para *zero rating*, como no caso ora em tela, entre outros fatores. Assim que o Regulamento entrou em vigor, várias operadoras móveis foram multadas por reguladores nacionais pelo reconhecimento de realização de práticas proibidas de *zero rating*⁵.

15. Vale notar que, de acordo com o BEREC, nem todas as práticas de *zero rating* são consideradas ilegais em princípio, cabendo aos reguladores nacionais e aos tribunais avaliarem os efeitos delas sobre os direitos dos consumidores, levando em conta o poder de mercado tanto dos provedores de acesso a Internet quanto dos provedores de aplicações que celebrem o acordo comercial para o patrocínio

⁴. Acesso em 21 de dezembro de 2022: <https://cgi.br/publicacao/diretrizes-recomendacoes-e-especificacoes-tecnicas-para-a-aplicacao-da-lei-sobre-internet-no-Brasil/>

⁵. Acesso em 21 de dezembro de 2022: <https://www.ibanet.org/Article/NewDetail.aspx?ArticleUid=DAAB099C-A736-4ED7-BB4D-4719A1593A5F>

do tráfego, bem como os efeitos desses acordos comerciais para o surgimento de discriminações econômicas e sociais e sobre o direito de acesso à informação e manutenção a Internet aberta e sem bloqueios.

16. Nesse sentido, é obrigatório reconhecer que Vivo, Tim e Claro concentram 80% do mercado de dados móveis no Brasil, aliadas com a Meta, que também concentra o mercado de redes sociais no país, o que indica os efeitos deletérios desses planos de serviço tanto para o consumidor quanto para a concorrência.

Pelo exposto, as entidades integrantes da CDR vêm a V.Exa. solicitar reunião para tratativas a respeito do pedido formulado a esse Ministério da Justiça.

Agradecemos antecipadamente a resposta, que poderá ser enviada para flavialefevreadv@gmail.com. Outros contatos podem ser feitos por meio do telefone (11) 98585.3573.

Atenciosamente

FLÁVIA LEFÈVRE GUIMARÃES

INTEGRANTE DO CONSELHO DO INSTITUTO NUPEF

OAB/SP 124.443



IGOR RODRIGUES BRITTO

DIRETOR DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DO IDEC

OAB/DF 54.565



CAMILA LEITE CONTRÍ

ADVOGADA DO PROGRAMA DE
TELECOMUNICAÇÕES E DIREITOS

DIGITAIS DO IDEC

OAB/SP 453.466



LUÃ FERGUS OLIVEIRA DA CRUZ

PESQUISADOR DO PROGRAMA DE
TELECOMUNICAÇÕES E DIREITOS

DIGITAIS IDEC

RG 22.75729-5